



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2026

Data de autuação
23/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.485/2026 - CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº **9485**, DE **29** DE **FEVEREIRO** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa insere-se no compromisso permanente do Estado do Ceará com o fortalecimento da educação pública, compreendida como política pública estruturante, essencial à promoção da cidadania, à redução das desigualdades sociais e ao desenvolvimento humano, econômico e social sustentável. Investir em educação é investir no futuro do Estado, assegurando oportunidades reais de formação integral às atuais e às futuras gerações.

A criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria da Educação atende à necessidade de recomposição e ampliação do quadro de profissionais do magistério da educação básica, medida indispensável à manutenção da qualidade do ensino, para a adequada implementação das políticas educacionais em curso e para o atendimento às crescentes demandas da rede pública estadual. Trata-se, portanto, de providência que contribui diretamente para a valorização dos profissionais da educação e para o aprimoramento da prestação do serviço educacional à população cearense.

Ressalte-se que a proposta encontra-se alinhada às diretrizes constitucionais e legais e ao firme compromisso do Governo do Estado com uma educação pública de qualidade, já evidenciada pelos resultados e pelo reconhecimento nacional do ensino no Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



PROJETO DE LEI

CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação - Seduc, 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de profissional de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

Art. 2º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 105 (cento e cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de simbologia DNS-3 e 98 (noventa e oito) de simbologia DAS-1.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

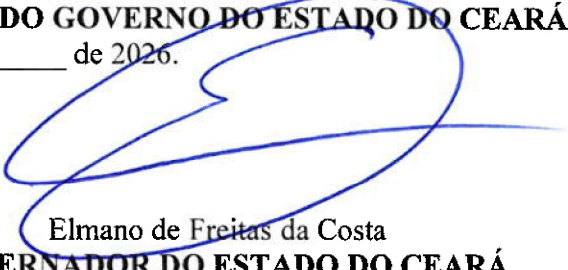
§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

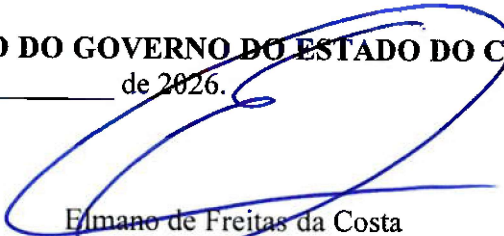
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2026.


Emano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/02/2026 10:24:27	Data da assinatura:	24/02/2026 10:56:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
24/02/2026

LIDO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 011 À MENSAGEM 9485 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Dê-se as alterações que se seguem à Mensagem nº 9485/26

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º A Mensagem nº 9485/26 passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados ou acrescidos:

“ Art. 2º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento por função comissionada do poder Executivo. 105 cargos (cento e cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de simbologia DNS-3 e 98 (noventa e oito) de simbologia DAS – 1.”(NR)

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.

Heitor Férrer
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DE EMENDA

A presente emenda tem por finalidade alterar o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, a fim de substituir a criação de cargos em comissão pela instituição de funções comissionadas, a serem exercidas exclusivamente por servidores públicos efetivos.

A Constituição da República estabelece que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. Todavia, a ampliação indiscriminada desses cargos pode fragilizar a profissionalização da Administração Pública e comprometer a observância dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

A opção pela criação de funções comissionadas, por sua vez, prestigia o quadro permanente de servidores, valoriza a experiência técnica acumulada e reforça a continuidade administrativa, ao mesmo tempo em que preserva a natureza transitória das atribuições de confiança. Trata-se de medida que promove maior racionalidade na gestão pública, reduz a margem para indicações estritamente políticas e fortalece o compromisso institucional com resultados.

Além disso, a alteração proposta harmoniza-se com o princípio da moralidade administrativa, ao priorizar critérios técnicos e funcionais para o exercício de encargos de direção e assessoramento, e com o princípio da supremacia do interesse público, na medida em que busca assegurar que tais atribuições sejam desempenhadas por agentes já submetidos a regime jurídico próprio, com vínculo estável e responsabilidade funcional consolidada.

Observe-se ainda que o parlamento estadual possui a competência para emendar projetos de competência privativa do chefe do executivo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria.

Dessa forma, a substituição dos cargos em comissão por funções comissionadas revela-se medida mais adequada ao aperfeiçoamento da estrutura administrativa, contribuindo para maior eficiência, transparência e legitimidade na organização do serviço público.



HEITOR FÉRRER
DEPUTADO ESTADUAL
(União)

ANEXO

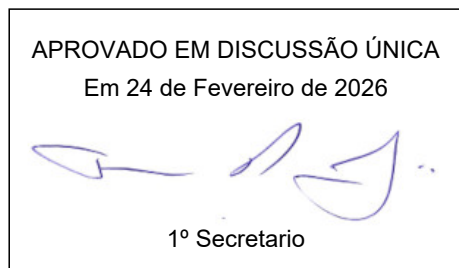
Jurisprudência do STF:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: *ADI 546*, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; *ADI 973-MC*, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; *ADI 2.305*, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e *ADI 1.333*, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (*ADI 3655 / TO – TOCANTINS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 03/03/2016. Publicação: 15/04/2016. Órgão julgador: Tribunal Pleno).



Requerimento Nº: 451 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA. DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.489 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar n.º 98, de 13 de junho de 2011, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.
- Projeto de Lei nº 009/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.485 – Autoria do Poder Executivo - Cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 010/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.486 – Autoria do Poder Executivo - Criar cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 011/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.488 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 19.014, de 28 de agosto de 2024, que autoriza o Poder Executivo a pagar indenização a proprietários ou posseiros de imóveis para os fins e nas localidades que indica.
- Projeto de Lei nº 012/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.490 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Maria Tereza de Araújo Serra o prédio localizado na Rua Jaime Benévolo, nº 21, no município de Fortaleza.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As matérias tratam de providências estruturantes voltadas ao aprimoramento da gestão pública, ao fortalecimento de órgãos estratégicos, à adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo, bem como à valorização de políticas públicas essenciais e ao reconhecimento de relevante contribuição social.

A urgência justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurar a continuidade administrativa, viabilizar o adequado funcionamento de áreas sensíveis à população e permitir a implementação tempestiva de

Requerimento Nº: 451 / 2026

medidas que impactam diretamente o interesse público.

O regular e célere processamento das proposições permitirá ao Estado promover ajustes institucionais necessários, reforçar estruturas fundamentais e consolidar ações governamentais prioritárias, evitando prejuízos à administração pública e à sociedade cearense.

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 451 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 24.02.2026

Data Leitura do Expediente: 24.02.2026

Data Deliberação: 24.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.485/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/02/2026 15:44:49	Data da assinatura:	24/02/2026 15:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
24/02/2026

PARECER

Mensagem nº 9.485/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.485, de 19 de fevereiro de 2026, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente iniciativa insere-se no compromisso permanente do Estado do Ceará com o fortalecimento da educação pública, compreendida como política pública estruturante, essencial à promoção da cidadania, à redução das desigualdades sociais e ao desenvolvimento humano, econômico e social sustentável. Investir em educação é investir no futuro do Estado, assegurando oportunidades reais de formação integral às atuais e às futuras gerações.

A criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria da Educação atende à necessidade de recomposição e ampliação do quadro de profissionais do magistério da educação básica, medida indispensável à manutenção da qualidade do ensino, para a adequada implementação das políticas educacionais em curso e para o atendimento às crescentes demandas da rede pública estadual. Trata-se, portanto, de providência que contribui diretamente para a valorização dos profissionais da educação e para o aprimoramento da prestação do serviço educacional à população cearense.

Ressalte-se que a proposta encontra-se alinhada às diretrizes constitucionais e legais e ao firme compromisso do Governo do Estado com uma educação pública de qualidade, já evidenciada pelos resultados e pelo reconhecimento nacional do ensino no Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura de cargos da Administração Pública Estadual, no âmbito da Secretaria de Educação - SEDUC, dispondo sobre a criação de 105 (cento e cinco) cargos públicos de provimento em comissão, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta**, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos nossos)

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente à criação de cargos na rede pública estadual de ensino.

No tocante ao âmbito material de aplicação da norma objeto do presente parecer, a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a promoção ampla da educação, preconizando no art. 205, caput, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O projeto em análise, que visa ao aumento da força de trabalho nas escolas públicas, consequentemente reforça esta importante política pública desenvolvida pelo Estado do Ceará para incentivar a busca por uma educação de qualidade, e guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que assim reza:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.485/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Proposição nº 00009/2026

Mensagem nº 9.485/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, e dá outras providências.”

Emenda Substitutiva nº 01.

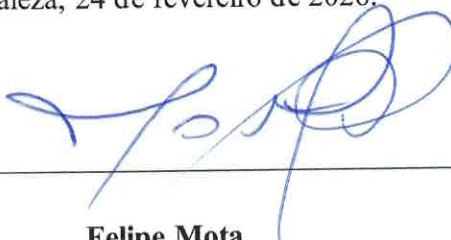
Autor: Deputado Heitor Férrer

Ementa: “Dê-se as alterações que se seguem à Mensagem nº 9485/26”.

Regime de urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 00009/2026**, ORIUNDO DA **MENSAGEM Nº. 9.485/2026**.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00009/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.485/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Igualmente, trata-se de parecer sobre a Emenda Parlamentar apresentada junto ao **Projeto de Lei subanálise**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Ao debruçarmos no estudo da propositura em tela, de pronto, é possível destacar que a mesma está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Ademais, o PL é louvável ao estabelecer que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observando a disponibilidade financeira (Art. 3º do PL), respeitando, portanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

II.I – DA EMENDA

Ao analisarmos a **EMENDA SUBSTITUTIVA de N.º 01/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **HEITOR FERRÉR**, apresentada junto ao **PL de N.º 00009/2026**, **passamos a manifestar o seguinte parecer.**

Conquanto revestida de valoroso mérito, a emenda analisada padece de vício de iniciativa, por adentrar em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Portanto, diante da inconstitucionalidade formal e inviabilidade técnica, manifestamos parecer **CONTRÁRIO** ao acolhimento da emenda supracitada.

Isto posto, entendemos que a proposição ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00009/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.485/2026**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos. Em relação à análise da **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2026**, apresentada junto ao **PL de Nº 00009/2026**, nos posicionamos **CONTRÁRIO** ao seu acolhimento, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.26 08:45:38
-03'00'

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

-
- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (CF/88).
- [5] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Proposição nº 00009/2026

Mensagem nº 9.485/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: “Cria cargos públicos no quadro do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC, e dá outras providências.”

Emenda Substitutiva nº 01.

Autor: Deputado Heitor Férrer

Ementa: “Dê-se as alterações que se seguem à Mensagem nº 9485/26”.

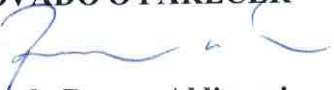
Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer da Mensagem: Favorável

Parecer da Emenda: Contrário

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00070/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:10:14	Data da assinatura:	09/03/2026 10:10:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00070/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00071/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:10:27	Data da assinatura:	09/03/2026 10:10:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00071/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00072/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	09/03/2026 10:10:36	Data da assinatura:	09/03/2026 10:10:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00072/2026
09/03/2026

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: .

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/02/2026 11:11:32	Data da assinatura:	02/03/2026 09:21:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOZE

**CRIA CARGOS PÚBLICOS NO QUADRO DO
PODER EXECUTIVO, PARA LOTAÇÃO NA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO
CEARÁ – SEDUC.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro I do Poder Executivo, para lotação na Secretaria da Educação – Seduc, 2.000 (dois mil) cargos de provimento efetivo de profissional de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG.

Art. 2.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 105 (cento e cinco) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de simbologia DNS-3 e 98 (noventa e oito) de simbologia DAS-1.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/da entidade.

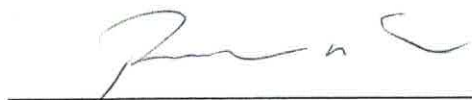
§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei Estadual n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo e sua conformidade com a hierarquia na estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em Decreto do Poder Executivo.

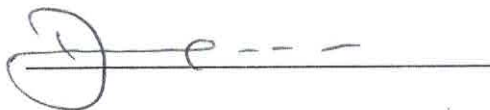
Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

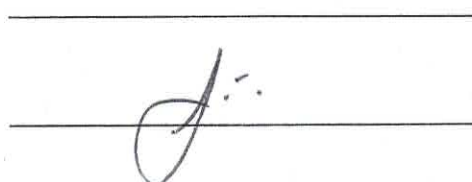
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de fevereiro de 2026.



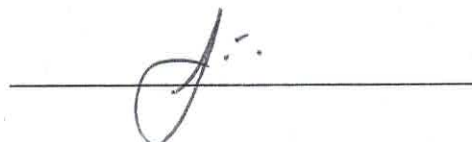
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

